

Doutrina & Atualidades

O FUTURO DA ARBITRAGEM NO BRASIL E O PROJETO DE LEI N. 2.937/2011

EDUARDO SPINOLA E CASTRO

ANDREA SPINOLA E CASTRO VILLELA SEQUEIRA

1. Introdução: o Projeto de Lei n. 2.937/2011. 2. Breve histórico: 2.1 A LBA; 2.2 O julgamento da SE 5.206-AgR pelo STF, em 2001; 2.3 A ratificação da Convenção de Nova Iorque, de 1958, em 2002. 3. O crescimento da arbitragem após a LBA, a decisão do STF e ratificação da Convenção. 4. Extemporaneidade de iniciativas de Reforma da LBA. 5. O sistema de arbitragem brasileiro. 6. O Projeto de Lei, ponto a ponto: 6.1 A alteração do art. 25 da LBA; 6.2 A alteração do art. 32 da LBA; 6.3 A alteração do art. 33, “caput”, da LBA. 7. Conclusão. 8. Resumo. Bibliografia.

1. Introdução: o Projeto de Lei n. 2.937/2011

1.1 Está em curso na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 2.937/2011 (“PL”), de autoria do Deputado Domingos Sávio (PSDB de Minas Gerais, médico-veterinário de formação), que altera a Lei n. 9.307/1996, Lei Brasileira de Arbitragem (“LBA”).

1.2 Referido PL pretende, essencialmente:

(i) acrescentar inciso IX ao art. 32 da LBA, para introduzir uma série de novas causas de nulidade da sentença arbitral, assim redigido: “[quando] estiver fundada em erro de fato resultante de atos ou de documentos da causa, falsas premissas ou for proferida sem a realização de perícia técnica requerida por qualquer das partes para comprovação de direito, indispensável para o julgamento da causa”;

(ii) alterar o *caput* do art. 33 da LBA, para autorizar a suspensão liminar dos efeitos da sentença arbitral; e

(iii) alterar a redação do art. 25 da LBA, para acrescentar ao rol de causas de suspensão do procedimento arbitral e remessa das partes ao Judiciário a superveniência de “questão de ordem pública, prescrição, decadência, de áreas protegidas pelo meio ambiente ou tombadas pelo Patrimônio Histórico e verificando-se que da solução da controvérsia ou questão dependerá o julgamento”.

1.3 O objetivo do presente trabalho é analisar a proposta deste PL e seu impacto sobre o instituto da arbitragem comercial no Brasil.

2. Breve histórico

2.1 A LBA

2.1.1 Até a edição da LBA, quando os arts. 1.072 a 1.102 do Código de Processo

Civil pátrio (Lei n. 5.869/1973) regulavam o procedimento arbitral, exigia-se homologação judicial dos laudos arbitrais e os tribunais judiciais nacionais recusavam à cláusula compromissória execução específica.

2.1.2 Assim, a opção por meio alternativo de solução de conflito revelava-se, ao fim e ao cabo, inútil.

2.1.3 Sem segurança jurídica de que os respectivos pactos seriam observados, as relações comerciais e, em especial, os investimentos estrangeiros mostravam tendência a incluir no chamado “risco Brasil” o fato de terem de se sujeitar ao Poder Judiciário (seja por opção direta, seja por imposição indireta), com todas as consequências de lentidão e escasso conhecimento do mundo dos negócios por parte da maioria dos juízes togados.

2.1.4 Assim, na esteira das modernas leis sobre o tema, a LBA veio a consagrar a plena eficácia da cláusula compromissória, assegurando sua execução específica, ao mesmo tempo em que adotou o princípio *compétence-compétence*, que submete ao próprio árbitro a decisão sobre a validade, vigência e eficácia da cláusula, erigiu a decisão arbitral em instância única e deu à sentença (laudo) arbitral a natureza de título executivo judicial.

2.1.5 É este o arcabouço legal da arbitragem no Brasil que o Supremo Tribunal Federal veio a consagrar, como se verá mais adiante.

2.2 O julgamento da SE 5.206-AgR pelo STF, em 2001

2.2.1 O Supremo Tribunal Federal (“STF”), em 12.12.2001, julgando homologação de sentença estrangeira, e, incidentalmente, a constitucionalidade da LBA, na SE 5.206-AgR,¹ afirmou precisamente os princípios acima identificados.

1. <http://redir.stfjus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>.

2.2.2 Veja-se o voto da Ministra Ellen Gracie:²

“2. Ao instituir a execução específica da cláusula compromissória, a Lei n. 9.307/1996 afastou o obstáculo que, até então, tornava praticamente inexistente a arbitragem em nosso país. Toda vez que *se quisesse furta a uma solução célere da controvérsia* – ou mesmo, ao simples reconhecimento de sua responsabilidade pela quebra de contrato – *à parte inadimplente bastava recusar-se a firmar o compromisso arbitral*.

“(…)”

“Por isso, especialmente nas relações de comércio internacional, o país destoava da maior parte das jurisdições, a ponto de dificultar-se a conclusão de transações, ante a inexistência de mecanismos capazes de promover as soluções céleres e especializadas que a atualidade do comércio impõe.

“(…)”

“Negar possibilidade a que a cláusula compromissória tenha plena validade e que enseje execução específica importa em *erigir em privilégio da parte inadimplente o furta-se à submissão à via expedita de solução da controvérsia, mecanismo este pelo qual optara livremente*, quando da lavratura do contrato original em que inserida essa previsão. É *dar ao recalcitrante o poder de anular condição que – dada a natureza dos interesses envolvidos – pode ter sido consideração básica à formação da avença*. É inegável que, no mundo acelerado em que vivemos, ter, ou não, acesso a fórmulas rápidas de solução das pendências resultantes do fluxo comercial, constitui diferencial significativo no poder de barganha dos contratantes.

“A instabilidade econômica dos mercados internacionais e a volatilidade de capitais e preços de mercadorias podem tornar mais onerosa às partes a manutenção

2. Idem, pp. 1.146 e ss.

de uma longa pendência que, até mesmo, uma solução desfavorável, pois o *conteúdo de incerteza relativamente às posições devedoras e credoras se torna entrave ao planejamento e desenvolvimento empresarial*” (nossos os destaques).

2.2.3 Por seu turno, o Ministro Mauro Aurélio³ afirmou: “A Lei n. 9.307/1996, um diploma moderno, a abranger dispositivos que acautelam certos direitos das partes, viabiliza – e isso interessa muito àqueles que investem, principalmente os estrangeiros, em espaço de tempo razoável, curto – o afastamento de situações ambíguas do cenário jurídico” (nossos os destaques).

2.2.4 Esta decisão do STF balizou em definitivo os parâmetros de construção das normas jurídicas extraídas da LBA pelo aplicador do Direito e deve servir de orientação ao legislador no que concerne ao tratamento do instituto de arbitragem em nosso país.

2.3 A ratificação da Convenção de Nova Iorque, de 1958, em 2002

2.3.1 Em 7.6.1959, entrou em vigor no ordenamento jurídico internacional a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, feita em Nova Iorque, aos 10.6.1958 (“Convenção”).

2.3.2 Passados 43 anos, em 25.4.2002, o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção através do Decreto Legislativo n. 52 e o Presidente da República promulgou seu texto através do Decreto n. 4.311, de 23.7.2002.

2.3.3 Com estes eventos, os enunciados constantes do veículo jurídico integrante do ordenamento internacional (Tratado Internacional) receberam autorização do

3. Idem, pp. 1.161 e ss.

sistema jurídico nacional para aqui serem aplicáveis.⁴

2.3.4 Com estes eventos, removeu-se o obstáculo à execução de sentenças arbitrais estrangeiras em nosso país.

2.3.5 Ademais deste efeito, a aplicação da Convenção no ordenamento interno permitiu a equiparação da sentença arbitral estrangeira à nacional, dispensando a homologação judicial no país de origem e limitando os requisitos para seu reconhecimento no país de execução à verificação de *específicos e determinados* elementos formais, tais como o trânsito em julgado, a observância do devido processo legal, o respeito aos limites da cláusula compromissória, inclusive quanto à arbitrabilidade do litígio, e a não ofensa à ordem pública do país de execução.

2.3.6 Ainda, a aplicação da Convenção no ordenamento interno proibiu que se imponha ao reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras condições mais onerosas do que as exigidas das decisões domésticas.

2.3.7 Mais do que isso, a Convenção consagra o princípio *compétence-compétence*, com seu efeito negativo (registre-se que há dissonância na doutrina no que concerne ao alcance deste efeito negativo). Qual seja, determina que o árbitro tenha competência para decidir a respeito de sua

4. Os autores acreditam que os veículos normativos internacionais (Tratados Internacionais) guardam relação de pertinência (validade) com aquele sistema que lhes deu origem e que está autorizado a veiculá-los, qual seja, o sistema internacional; os enunciados constantes daquele veículo normativo internacional (Tratado Internacional) não passam a pertencer à ordem jurídica interna; estes enunciados veiculados através do *Tratado Internacional recebem da ordem jurídica interna autorização para que aqui tenham eficácia*; assim, através de veículos normativos internos (Decreto Legislativo e Decreto Presidencial), os enunciados constantes de um veículo normativo internacional (Tratado Internacional) têm eficácia interna. Sobre o tema v. Helene Taveira Tôres, *Plurirributação Internacional sobre as Renditas de Empresas*, 2ª ed., Ed. RT, 2001, pp. 552 e ss.

própria competência e restringe a atuação do Poder Judiciário a casos determinados de manifesta nulidade, falta de vigência ou de eficácia.

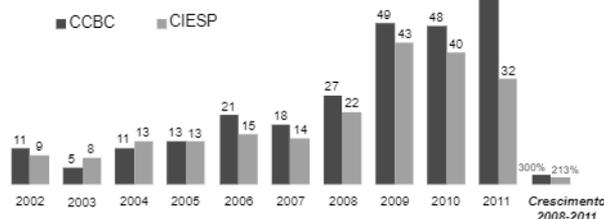
3. O crescimento da arbitragem após a LBA, a decisão do STF e ratificação da Convenção

3.1 A edição da LBA não determinou, por si só, a difusão do instituto da arbitragem entre nós porque, até a decisão do STF acima mencionada, a constitucionalidade da LBA era questionada, e contratantes estrangeiros não mostravam interesse em inserir em seus acordos a cláusula compromissória, em face da falta de ratificação da Convenção de Nova Iorque pelo Brasil.

3.2 Foi somente no ano de 2002, com a publicação do acórdão do STF e com a ratificação da Convenção de Nova Iorque, que desapareceram os dois últimos óbices à definitiva incorporação da arbitragem ao cenário jurídico brasileiro.

3.3 Prova deste fato são os números das principais Câmaras/Centros de Arbitragem sediadas em São Paulo, a CMA-CIESP,⁵ Câmara de Mediação e Arbitragem do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo, e o CAM-CCBC,⁶ Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá:

| ANO | CCBC | CIESP |
|------------------------------|-------------|-------------|
| 2002 | 11 | 9 |
| 2003 | 5 | 8 |
| 2004 | 11 | 13 |
| 2005 | 13 | 13 |
| 2006 | 21 | 15 |
| 2007 | 18 | 14 |
| 2008 | 27 | 22 |
| 2009 | 49 | 43 |
| 2010 | 48 | 40 |
| 2011 | 63 | 32 |
| Crescimento 2008-2011 | 300% | 213% |



5. Dados fornecidos pela CMA-CIESP.

6. Dados fornecidos pelo CAM-CCBC.

3.4 Assim, afirma-se por conclusão necessária que os números acima atestam a confiança do empresariado e dos operadores do Direito na arbitragem como meio de solução alternativa de conflitos, apoiada no tripé “LBA-Acórdão STF-Convenção”.

4. Extemporaneidade de iniciativas de Reforma da LBA

4.1 A LBA completou 15 anos de vigência em novembro de 2011, mas o instituto da arbitragem firmou-se definitivamente no Brasil a partir de 2002. Ou seja, foi a partir do ano de 2002 que os contratos passaram a incorporar cláusulas compromissórias.

4.2 Entre a celebração de um contrato e a materialização de conflitos dele emergentes, a exigir a instauração de arbitragem, medeia sempre um tempo razoável.

4.3 As estatísticas acima mostram esse crescimento progressivo.

4.4 A LBA vive, portanto, se não sua juventude, o início de sua idade madura, valendo frisar que, em sua feição original, ela tem sido prestigiada pela doutrina, pela prática arbitral e pela jurisprudência judicial. Muito poucas críticas de conteúdo foram feitas à LBA neste período.

4.5 Parece-nos muito cedo para a introdução de alterações em uma lei que até agora funciona de modo extremamente satisfatório, a merecer a confiança do empresariado nacional e estrangeiro e dos operadores do Direito, justamente em razão de haver prestigiado a autonomia da vontade e a segurança jurídica dos contratos.

4.6 O que dissemos acima sobre o aprofundamento de iniciativas de modificação da LBA se aplica, com maior razão ainda, a propostas que descaracterizariam o sistema jurídico de arbitragem consubstanciado nos enunciados contidos na LBA, na decisão do STF e na Convenção de Nova Iorque, que determinam e orientam a construção, pelo aplicador do Direito, da norma jurídica de arbitragem, aplicável no país.

5. O sistema de arbitragem brasileiro

5.1 Conclusão necessária é que o Brasil, através de um ato do Poder Legislativo (LBA), de um julgado da sua mais alta corte de justiça (Acórdão do STF) e da assinatura e ratificação de uma convenção internacional (Convenção de Nova Iorque), determinou o modelo de arbitragem que adotaria.

5.2 Este modelo é um todo harmônico, um *sistema*⁷ orientador (e limitador) dirigido ao legislador e ao operador do Direito que constrói a norma jurídica (através dos diversos enunciados que o sistema proporcional), que não pode ser desfigurado por alterações legislativas impensadas ou por construções normativas limitadas (“não sistemáticas”⁸).

7. Sobre a teoria dos sistemas aplicada ao Direito, v., entre outros, Norberto Bobbio, *Teoria da Norma Jurídica*, Edipro, 2001; Gregorio Robles, *O Direito como Texto*, Manole, 2005; e Paulo de Barros Carvalho, *Teoria da Norma Jurídica*, Max Limonad, 2002.

8. Acreditam os autores que a norma jurídica é construída através de diversos enunciados, não existindo, portanto, construção normativa assistemática, seja ela abstrata e geral ou concreta e individual.

5.3 Este sistema jurídico arbitral é comum aos países mais adiantados e tem como premissas de construção normativa (perímetro limitador) o controle judicial das decisões arbitrais feito *a posteriori* e de forma limitada, de molde a preservar a autonomia da vontade, a segurança jurídica, o princípio *compétence-compétence* e a execução específica da cláusula compromissória.

5.4 No que respeita à arbitrabilidade objetiva, o Brasil optou pelo critério da disponibilidade e caráter patrimonial do objeto da lide. Segundo o art. 1º da LBA, “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

5.5 Em paralelo, podem ser citadas legislações ainda mais avançadas do que a nossa neste ponto, como é o caso do Código de Processo Civil alemão, que, em seu art. 1.030, dispõe que “qualquer direito de caráter patrimonial pode ser objeto de convenção de arbitragem” e acrescenta que “a convenção de arbitragem sobre lides não patrimoniais tem eficácia jurídica apenas em casos nos quais as partes podem estipular contrato”.

5.6 Na mesma linha, segue a moderníssima Lei de Arbitragem Voluntária de Portugal (Lei n. 63/2011, promulgada em 29.11.2011, publicada em 14.12.2011 e com vigência a partir de 14.3.2012), cujo art. 1º, item 1, estipula que “qualquer litígio respeitante a interesse de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros”, e complementa: “É também válida uma convenção de arbitragem relativa a litígios que não envolvam interesses de natureza patrimonial, desde que as partes possam celebrar transacção sobre o direito controvertido”.

5.7 Como se vê, os dispositivos normativos citados acima adotam como critério primário da arbitrabilidade o caráter

patrimonial do direito em disputa, e como critério secundário sua disponibilidade.

5.8 É interessante a opinião de Edoardo Flavio Ricci,⁹ que, confrontando o art. 1º com o art. 8º, parágrafo único, da LBA, conclui: “A norma do parágrafo único do art. 8º deixa-nos entrever, como ponto final dessa evolução, a aceitação [*pelo Brasil*] do modelo alemão”. Esta opinião é de ser considerada *de lege ferenda*, como deixa claro o próprio autor.

5.9 De qualquer sorte, *de lege lata*, o Brasil abraçou o critério segundo o qual são arbitráveis quaisquer litígios que tenham por objeto direitos disponíveis; inversamente, a LBA excluiu da arbitragem *unicamente* os direitos indisponíveis.

5.10 Mas a LBA vai além, ao consagrar o princípio *compétence-compétence* que atribui ao árbitro competência (ou jurisdição, a depender da corrente doutrinária que se adota) para decidir “as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória” (art. 8º, parágrafo único).

5.11 Neste sentido, vale fazer uso da lição de Ricci:¹⁰

“O art. 8º da Lei de arbitragem, depois de dispor que a ‘cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserida, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória’ acrescenta, em seu parágrafo único, que caberá ‘ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da con-

venção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória’. Por força deste dispositivo (parágrafo único) o Direito Brasileiro da arbitragem é caracterizado por três regras fundamentais.

“A primeira prevê que o árbitro é juiz da própria competência. Proposto no âmbito da arbitragem, o problema da competência tem que ser decidido pelos árbitros. Isto não significa que Poder Judiciário não possa enfrentar e solucionar essa questão, caso a convenção de arbitragem seja arguida em processo judicial como hipótese de extinção de processo sem julgamento de mérito (art. 267, VII, CPC). Arguida na arbitragem, a questão deve ser solucionada previamente pelos árbitros; a matéria poderá ser submetida à decisão do Poder Judiciário, caso a decisão arbitral seja impugnada na forma prevista no art. 33 da Lei 9.307/1996.

“A segunda regra limita o âmbito do art. 1º da Lei de arbitragem, no que concerne à lide: a matéria da validade ou invalidade dos contratos é também disciplinada por normas inderrogáveis e tem certo grau de indisponibilidade. O citado art. 1º, prevendo a arbitragem somente sobre direitos disponíveis, poderia obstaculizar a decisão dos árbitros neste tema, *mas o parágrafo único do art. 8º limita o âmbito da proibição de decisão arbitral acerca de matérias indisponíveis: a lide acerca da validade do contrato pode ser decidida mediante sentença arbitral, apta a produzir coisa julgada.*

“A terceira regra limita o âmbito do art. 25 da mesma Lei. Este artigo prevê que, caso sobrevenha na arbitragem questão prejudicial acerca de direitos não disponíveis, o procedimento é suspenso para que seja decidida pelo Poder Judiciário: nas matérias sobre as quais não podem decidir com autoridade de coisa julgada, por força do art. 1º, os árbitros não podem nem mesmo solucionar questões *incidenter tantum*.

9. “Desnecessária conexão entre disponibilidade do objeto da lide e admissibilidade de arbitragem: reflexões evolutivas”, in *Arbitragem – Estudos em Homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, in memoriam*, Atlas, 2007, p. 410.

10. Edoardo Flavio Ricci, *Lei de Arbitragem Brasileira, Oito Anos de Reflexão – Questões Polêmicas*, Ed. RT, 2004, pp. 40 e ss.

Contudo, se a questão prejudicial versar sobre validade do contrato, o art. 8º, parágrafo único, permite a decisão *incidenter tantum*, limitando a norma contida no art. 25” (nossos os sublinhados).

5.12 Verdade é que a competência outorgada ao árbitro pelo parágrafo único do art. 8º da LBA não é exclusiva, pois o juiz estatal pode decidir sobre a matéria antes da instauração do procedimento arbitral (na hipótese do art. 7º, de resistência da parte quanto à instituição da arbitragem), ou *a posteriori*, depois de proferida a decisão arbitral final (em sede de ação anulatória da sentença arbitral, ou de embargos do devedor, na respectiva execução, cf. art. 32, inciso I, *verbis*: “É nula a sentença arbitral: I – Se for nulo o compromisso” – onde se deve ler “a cláusula compromissória ou o compromisso”).

5.13 Mas pode-se dizer, sem medo de errar, que o árbitro detém uma competência exclusiva temporal, porque, antes da instauração da arbitragem, tem competência para decidir sobre a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem o juiz estatal; no curso do procedimento arbitral, esta competência é exclusiva do árbitro; finalmente, depois da prolação da sentença arbitral, a competência retorna ao Judiciário. Rafael Francisco Alves¹¹ designa este modelo como “competência prioritária incondicionada dos árbitros”

5.14 Confirmando a opção feita pela LBA, o Poder Judiciário entendeu, a respeito do art. 8º, parágrafo único, daquela lei:

“Questões atinentes à existência, validade e eficácia da cláusula compromissória deverão ser apreciadas pelo árbitro, a teor do que dispõem os arts. 8º, parágrafo único, e 20, da Lei n. 9.307/1996. Trata-se da denominada *kompetenz-kompetenz* (competência-competência), que confere

ao árbitro o poder de decidir sobre a sua própria competência, *sendo condenável qualquer tentativa, das partes ou do juiz estatal, no sentido de alterar essa realidade*” (STJ, Medida Cautelar 14.295-SP (2008/01229828-4), rel. Min. Nancy Andrighi, 9.6.2008, disponível no *site* do STJ).

“Em nosso ordenamento jurídico, o instituto da arbitragem é regulado pela Lei n. 9.307/1996. De acordo com esse diploma legal, ao árbitro escolhido pelas partes compete primeiramente se pronunciar sobre a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem (parágrafo único do art. 8º). Sendo assim, *não cabe ao Poder Judiciário se pronunciar sobre tal questão antes de prolatada sentença arbitral*” (Ação declaratória n. 2004.209.003666-3, 2ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca/RJ, 14.6.2005) (nossos os destaques).

5.15 Extrai-se do voto da Ministra Nancy Andrighi, na MC 14.295-SP, o seguinte trecho:

“Dessa forma, a resolução de questões litigiosas fica a cargo do árbitro e, para isso, não exige a lei que o ato jurídico seja válido ou imune a nulidades ou causas supervenientes de ineficácia, como se defende na espécie. Ao contrário, a questão litigiosa pode ser justamente a ineficácia do ato jurídico. Nessas circunstâncias, a jurisdição arbitral não se desloca, pois legalmente é o árbitro que detém competência para dirimir essas matérias assim como para decidir sobre sua própria competência.

“Essa prioridade não apenas se perfila com os princípios que circundam o instituto da arbitragem e com a sistemática introduzida pela Lei n. 9.307/1996, *que se censura atos de protelação ou afastamento do rito arbitral, como também assegura a proposta de tornar o procedimento, uma vez eleito pelas partes, uma alternativa segura e incontornável de resolução de conflitos, limitando a atuação do Poder Judiciário à execução da sentença arbitral*” (nossos os destaques).

11. *A Inadmissibilidade das Medidas Antiarbitragem no Direito Brasileiro*, Atlas, 2009, pp. 61 e ss.

5.16 Assim, não restam dúvidas sobre o alcance da disposição do parágrafo único do art. 8º, no sentido de que, ainda que se trate de direito indisponível, como é o caso das nulidades, recai na competência do árbitro a decisão a respeito.

5.17 Em harmonia com o art. 1º da LBA está o art. 25, que estipula que: “Sobrevindo no curso da arbitragem controversa acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral”.

5.18 A solução escolhida por este dispositivo legal não é, certamente, a melhor, como salientam, entre outros autores, Barbosa Moreira e Carmona,¹² pois, afinal, porque não deveria o próprio árbitro decidir, *incidenter tantum*, esta questão preliminar?

5.19 Entretanto, esta foi a opção política da LBA, que há de ser respeitada, sem lhe dar, porém, “interpretação extensiva” (“não sistemática”, já que o sistema orienta e limita a construção normativa pelo aplicador do Direito). A hipótese do art. 25 (controvérsia superveniente sobre direitos indisponíveis) é a única exceção ao princípio *compétence-compétence* que se revela compatível com o art. 1º da LBA, o qual exclui, *a contrario sensu*, a arbitrabilidade de litígios sobre direitos indisponíveis.

5.20 Em outras palavras, o art. 1º só não admite a arbitragem sobre direitos indisponíveis. E é por esta razão que o art. 25 determina remeter ao Judiciário as questões prejudiciais que digam respeito a direitos indisponíveis. *Estas questões e somente estas*. Nenhuma outra.

12. Barbosa Moreira, “La nuova legge brasiliana sul arbitratto”, in *Rivista del Arbitratto*, ano VI, 1/1997, pp. 7-8; e C. A. Carmona, *Arbitragem e Processo*, 3ª ed., Atlas, pp. 364-365.

5.21 Alargar o âmbito de aplicação do art. 25, estendendo-o a outras questões que não as relativas a direitos indisponíveis, equivaleria a mutilar o modelo de arbitragem escolhido pelo legislador brasileiro, descaracterizando o sistema consubstanciado na LBA, endossado pelo Supremo Tribunal e compatível com a Convenção de Nova Iorque.

5.22 Não se quer afirmar aqui que este sistema (modelo) é eterno e não pode ser alterado. Pode haver opção por modelo distinto daquele escolhido. Mas esta escolha há de ser igualmente sistemática e respeitando-se os ordenamentos jurídicos a que o antigo modelo se reportam, em especial as Convenções Internacionais a que nosso País aderiu (Convenção de Nova Iorque e Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados).

5.23 Caso a nova opção de modelo seja contraditória ao modelo atual, há que agir de forma responsável e coerente, criando um novo conglomerado de enunciados adequados e orientadores da nova opção e denunciando a Convenção de Nova Iorque a que o País aderiu, *assumindo as consequências inerentes a este ato extremo*, sob pena de *se voltar à insegurança que reinava no país e que estes três eventos (LBA, acórdão do STF e Convenção) buscarem sanar*.

5.24 Feitas estas considerações indispensáveis sobre o sistema (“modelo”) brasileiro de arbitragem, passa-se a analisar, à luz deles, o PL.

6. O Projeto de Lei, ponto a ponto

6.1 A alteração do art. 25 da LBA

6.1.1 O art. 25 da LBA, tal como vigente, dispõe:

“Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controversa acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua

existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

“Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.”

6.1.2 Já o PL propõe a seguinte redação para o art. 25:

“Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis ou questão de ordem pública, prescrição, decadência, de áreas protegidas pelo meio ambiente ou tombadas pelo patrimônio histórico e verificando-se que da solução da controvérsia ou questão dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral” (os trechos destacados refletem a alteração do artigo original, proposta no PL).

6.1.3 PL pretende, assim, estender o comando do art. 25 a controvérsias de naturezas diversas daquela prevista pelo legislador de 1996. Ao lado da hipótese de superveniência de controvérsia sobre direitos indisponíveis, o PL cria novos casos de suspensão do processo arbitral para decisão judicial prévia (à sentença arbitral), quais sejam: (i) ordem pública; (ii) prescrição; (iii) decadência; (iv) áreas protegidas pelo meio ambiente; (v) áreas tombadas pelo Patrimônio Histórico.

6.1.4 O autor do PL parece não ter percebido que a “controvérsia” referida na redação original do art. 25 diz com a definição de *arbitrabilidade objetiva* contida no art. 1º da LBA, e estes dois dispositivos legais são perfeitamente harmônicos, a refletir o sistema de arbitragem instituído pela LBA, que somente admite a arbitrabilidade de conflitos sobre direitos patrimoniais disponíveis.

6.1.5 Misturar à hipótese contemplada na atual redação do art. 25 matérias tão díspares quanto ordem pública, prescrição, decadência, e, pior ainda, proteção ambiental e tombamento, é fazer da exceção a regra geral, descaracterizando por completo o sistema jurídico de arbitragem consagrado no Brasil.

6.1.6 Imaginemos a seguinte situação:

(i) na compra do controle de uma sociedade que explora lavoura de cana e usina de açúcar, as partes pactuaram que, na hipótese de a sociedade sofrer qualquer cobrança fundada em fato ou ato anterior à venda, esta seria indenizada pelo vendedor;

(ii) pactuaram ainda as partes que controvérsias originadas do contrato de compra de controle (inclusive a indenização) seriam dirimidas por arbitragem;

(iii) após a compra, a situação prevista no contrato ocorre e a sociedade exploradora de lavoura e usina é multada por violação à legislação ambiental ocorrida antes da compra;

(iv) a relação de Direito Público será sanada pela própria sociedade, com o pagamento da multa respectiva ao órgão público competente;

(v) entretanto, o vendedor recusa o ressarcimento;

(vi) com fundamento na cláusula compromissória deste direito de regresso, inicia-se procedimento arbitral contra o vendedor;

(vii) o vendedor, de seu turno, argui em sua resposta que trata-se de matéria de Direito Ambiental, e que esta matéria deve ser objeto de apreciação do Poder Judiciário.

6.1.7 O caso trata de área protegida pelo meio ambiente, mas o Direito, objeto da disputa, é Patrimonial Disponível ou Ambiental? Deve ele ser resolvido por arbitragem ou por procedimento judicial?

6.1.8 Outro caso. Imaginemos:

(i) um clube privado cuja construção é tombada pelo Patrimônio Histórico e cujos associados pactuaram submeter à arbitragem quaisquer controvérsias entre eles e a sociedade (clube);

(ii) um sócio bate com o carro e destrói parte da construção tombada e, por querer se furtar ao pagamento do reparo, se recusa a ressarcir o clube;

(iii) com fundamento na cláusula compromissória, o clube inicia arbitragem contra o associado devedor;

(iv) este associado, de seu turno, argui em sua Resposta, que trata-se de bem tombado pelo Patrimônio Histórico, e que esta matéria deve ser objeto de apreciação do Poder Judiciário.

6.1.9 O caso trata de área protegida pelo Patrimônio Histórico, mas o Direito, objeto da disputa, é Patrimonial Disponível?

6.1.10 Como se verifica dos exemplos acima, não se trata, portanto, de alterar um dispositivo isolado da lei mas, sim, de desequilibrar todo um sistema, até agora perfeitamente harmônico.

6.1.11 A solução prevista na redação atual do art. 25 pode merecer críticas, como fizeram, a nosso ver com justa razão, os Professores Barbosa Moreira e Carmona (v. nota n. 13), mas não pode ser acusada de atecnia, desde que não se lhe dê “intepretação ilimitada” (“interpretação extensiva”).¹³

6.1.12 Como dissemos no capítulo anterior deste artigo, o art. 25 da LBA, em sua redação atual, harmoniza-se com o art. 1º.

13. Bem fez o Código de Processo Civil italiano, que adotando no art. 819, solução similar à do art. 25 da LBA, acrescentou “fora de tais hipóteses, os árbitros decidem todas as questões surgidas no juízo arbitral”. Entretanto, para alcançar o mesmo resultado, basta que se construa a norma através dos enunciados contidos no art. 25 e no art. 8º, parágrafo único.

6.1.13 O art. 1º limita a arbitralidade objetiva aos direitos disponíveis, e o art. 25 submete à decisão judicial, em prejuízo da jurisdição arbitral, as controvérsias que envolvam direitos indisponíveis.

6.1.14 Por outro lado, como ensina Ricci,¹⁴ o parágrafo único do art. 8º limita o âmbito do art. 25.

6.1.15 Quer se veja o art. 25 como um *enunciado explicativo* do art. 1º, quer se o veja como *exceção ao princípio* consagrado no parágrafo único do art. 8º, a regra do art. 25 é *logicamente restrita às controvérsias que escapam ao âmbito do art. 1º*.

6.1.16 As variadas exceções que o PL pretende acrescentar ao art. 25 quebram a harmonia entre estes dispositivos da LBA, e, por via de consequência, desequilibram todo o sistema consagrado na LBA.

6.1.17 A ser aprovado o PL, o país voltaria à situação de insegurança que a LBA, o acórdão do STF e a Convenção puseram termo.

6.1.18 Neste sentido, é importante lembrar as palavras da Ministra Ellen Gracie em seu voto na SE 5.206-AgR: “Por isso, especialmente nas relações de comércio internacional, o país destoava da maior parte das jurisdições, a ponto de dificultar-se a conclusão de transações, ante a inexistência de mecanismos capazes de promover as soluções céleres e especializadas que a atualidade do comércio impõe”.

6.2 A alteração do art. 32 da LBA

6.2.1 Dispõe o atual art. 32 da LBA:

“Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

“I – for nulo o compromisso;

“II – emanou de quem não podia ser árbitro;

“III – não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

14. Ver trecho citado no item 5.11 deste trabalho.

“IV – for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

“V – não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

“VI – comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

“VII – proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

“VIII – forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.”

6.2.2 Tal como fizera em relação ao art. 25, o PL tratou de ampliar desmesuradamente, e sem qualquer técnica, o rol de causas de nulidade de sentença arbitral, criando um inciso IX para o art. 32.

6.2.3 No novo inciso, contempla-se uma miscelânea de supostos defeitos da sentença, a saber:

“IX – estiver fundada em erro de fato resultante de atos ou de documentos da causa, falsas premissas ou for proferida sem realização de perícia técnica requerida por qualquer das partes para comprovação de direito, indispensável para o julgamento do feito”.

6.2.4 A imprecisão de linguagem do PL abre campo para a propositura de ação de nulidade por qualquer parte vencida em processo arbitral, sem sequer obrigar o inconformado a precisar o fundamento de sua pretensão anulatória, isto é, abre a possibilidade de decretação de nulidade de sentença arbitral sempre que este for o desejo do julgador da ação de nulidade.

6.2.5 Com efeito, o que seriam “falsas premissas”? Aquelas que repugnam ao autor da ação de nulidade?

6.2.6 O que seria o “erro de fato resultante de fatos ou documentos da causa”?

6.2.7 Aliás, “resultante dos documentos e dos fatos” seria o erro ou a conclusão da sentença?

6.2.8 Novamente, não se trata simplesmente de atecnia, mas de deliberada intenção de desnaturar o modelo de arbitragem escolhido pelo país, destruindo o sistema jurídico harmônico deste instituto.

6.2.9 Merece, porém, destaque especial a novel causa de nulidade consistente em ser a sentença proferida sem a realização de perícia técnica “requerida por qualquer das partes para comprovação de direito, indispensável ao julgamento do feito”.

6.2.10 A partir daí, basta que a parte “prepare” sua futura alegação de nulidade, requerendo prova pericial; se a decisão arbitral lhe vier a ser desfavorável, lá está ela, pronta para ser usada.

6.2.11 Precisamos dizer mais, para evidenciar o fim do instituto da arbitragem no Brasil?

6.2.12 Resumindo, o novo inciso IX do art. 32, na realidade, introduz como nova causa de nulidade de sentença arbitral a suposta má apreciação da prova pelo árbitro, permitindo assim que o Poder Judiciário, em sede de ação de nulidade, ou de embargos do devedor, possa fazer nova valoração da prova. Com isto, retira-se à decisão arbitral o caráter de instância única.

6.2.13 Além disso, o mesmo inciso erige em causa de nulidade a falta de realização de prova técnica requerida por qualquer das partes, que, em sua própria avaliação, afirme ser tal prova indispensável à sua defesa.

6.2.14 Ou seja, pretende-se, na prática, *obrigar o árbitro a sempre deferir a prova técnica, desde que requerida por qualquer parte.*

6.2.15 De uma só penada, *retira-se ao árbitro o poder de decidir sobre a produção de provas, e cria-se um eficiente expediente protelatório, a serviço da parte interessada em descumprir a cláusula compromissória!*

6.2.16 É de destacar que, se fundada a ação no novo inciso IX, a sentença que

acolhesse o pedido se limitaria a decretar a nulidade da decisão arbitral, sem remeter o caso aos árbitros para proferirem nova decisão. É o que se lê do § 2º, inciso II, do art. 33, tal como alterado pelo PL.

6.2.17 Ou seja, *só restaria às partes buscar junto ao Judiciário a solução de sua disputa.*

6.2.18 É a mesma situação em que o País se encontrava antes da edição da LBA, do julgado do STF e da ratificação da Convenção.

6.2.19 A alteração que o PL pretende fazer no art. 32 da LBA significa simplesmente premiar a parte que, havendo contratado sua submissão à arbitragem, e defrontando-se posteriormente com uma sentença arbitral desfavorável, *pretende fugir ao pactuado e ver julgada de novo a causa perante o Judiciário.*

6.2.20 Este tipo de atitude é condenada pelo próprio Poder Judiciário, aqui e no exterior. Vejam-se as decisões citadas por J. E. Nunes Pinto,¹⁵ uma do Rio de Janeiro, outra da *US Court of Appeals for the 11th Circuit*:

“Neste sentido, vale a pena mencionar decisão proferida pela Juíza Titular da 44ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, onde estabelece, dentre outras considerações, que ‘em terceiro lugar, o princípio da segurança das relações jurídicas, de modo que as partes, ao aceitarem e se submeterem à decisão a ser prolatada por Juízo Arbitral, não possam, *depois de conhecerem o seu conteúdo, diante da eventualidade deste não corresponder aos seus interesses, buscarem a via judicial a fim de evitar a aplicação da decisão arbitral*’.

“Outro não é o entendimento da jurisprudência norte-americana, expresso na

decisão proferida pela Corte de Apelação do 11º Circuito, em que ao dar ênfase que a filosofia do Federal Arbitration Act é a de admitir a arbitragem como alternativa ao contencioso já que isso levaria a custos de transação menos onerosos e à celeridade na solução da controvérsia, estabelece que ‘in litigating this case without good basis through the district court and now through this Court, Harbert has deprived Hercules and the judicial system itself of the principal benefits of arbitration. *Instead of costing less, the resolution of this dispute has cost more than it would have had there been no arbitration agreement. Instead of being decided sooner, it has taken longer than it would have to decide the matter without arbitration. Instead of being resolved outside the courts, this dispute has required the time and effort of the district court and this Court. When a party who loses an arbitration award assumes a never-say-die attitude and drags the dispute through the court system without an objectively reasonable belief it will prevail, the promise of arbitration is broken. Arbitration’s allure is dependent upon the arbitrator being the last decision maker in all but the most unusual cases. The more cases there are, like this one, in which the arbitrator is only the first stop along the way, the less arbitration there will be. If arbitration is to be a meaningful alternative to litigation the parties must be able to trust that the arbitrator’s decision will be honored sooner instead of later. Courts cannot prevent parties from trying to convert arbitration losses into court victories, but it may be that we can and should insist that if a party on the short end of an arbitration award attacks that award in court without any real legal basis for doing so, that party should pay sanctions. A realistic threat of sanctions may discourage baseless litigation over arbitration awards and help fulfill the purposes of pro-arbitration policy contained in the FAA. It is an idea worth considering*’.

15. “Reflexões indispensáveis sobre a utilização da arbitragem”, in *Arbitragem – Estudos em Homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, in memoriam*, Atlas, 2007, pp. 320-321.

“É importante notar que as decisões citadas coincidem, em defesa da arbitragem, em não aceitar que a sede arbitral seja tratada pelas partes e, em especial, pela que teve seus interesses contrariados pela sentença arbitral, como um estágio prévio ao contencioso. A decisão norte-americana vai além e sugere que se imponham sanções aos que busquem a anulação de sentença arbitral sem motivo justo. A seriedade com que a gravidade do assunto foi abordada nessa decisão está expressa no seguinte trecho a ela relativa *“the notice it provides, hopefully to even the least astute reader, is that this Court is exasperated by those who attempt to salvage arbitration losses through litigation that has no sound basis in the law applicable to arbitration awards. The warning this opinion provides is that in order to further the purposes of the FAA and to protect arbitration as remedy we are ready, willing, and able to consider imposing sanctions in appropriate cases. While Harbert and its counsel did not have the benefit of this notice and warning, those who pursue similar litigation positions in the future will”*”.

“Portanto, as aludidas decisões reconhecem que a tentativa, sem motivo justificado, de anular a decisão arbitral representa um obstáculo à celeridade e retira da arbitragem os benefícios a ela inerentes” (nossos os destaques).

6.2.21 A lição contida nos julgados citados deveriam ser objeto de reflexão por parte dos aplicadores do Direito e, em especial, por parte do autor do PL.

6.3 A alteração do art. 33, “caput”, da LBA

6.3.1 O art. 33, *caput*, na sua redação atual dispõe: “Art. 33 A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei”.

6.3.2 O PL propõe acrescentar ao final do *caput*, o seguinte: “podendo o Juiz determinar liminarmente a suspensão dos efeitos da sentença arbitral”.

6.3.3 A ementa do PL é esclarecedora do raciocínio de seu autor, ao referir-se a esta alteração: “Receber no efeito *suspensivo e devolutivo*, o pedido de anulação da decisão arbitral em ação de nulidade, embargos ou impugnação, que implica no direito de suspender e anular o procedimento arbitral” (nossos os destaques).

6.3.4 O PL pretende, e isto se vê com clareza de sua ementa, tratar a ação de nulidade da sentença arbitral como verdadeiro recurso, o que já é, tecnicamente, um completo erro técnico.

6.3.5 O sistema consubstanciado na LBA fez opção diametralmente oposta.

6.3.6 No dizer de Carmona,¹⁶ “o legislador brasileiro escolheu técnica que tende a prestigiar o juízo arbitral, desestimulando o recurso à ação impugnativa”.

6.3.7 É esta escolha do sistema da LBA que o PL pretende destruir, chegando a referir, na ementa, “receber no efeito suspensivo e devolutivo, o pedido de anulação”.

6.3.8 A prosperar o PL, a sentença arbitral deixaria de ter o caráter de instância única, sujeita apenas ao controle de certos e limitados aspectos formais, para passar a ser mera decisão de primeira instância, sujeita ao pleno reexame do Poder Judiciário, e sujeita ao efeito suspensivo típico dos recursos.

6.3.9 É de se perguntar: se aprovado o PL, o que sobraria à arbitragem?

7. Conclusão

7.1 Não se precisa dizer mais, para constatar que estamos diante do que Gar-

16. *Arbitragem e Processo*, 3ª ed., Atlas, 2009, pp. 423 e ss.

cia Marques intitulou de *Crônica de uma Morte Anunciada*: neste caso, a do instituto da arbitragem no Brasil.

7.2 A aprovação deste Projeto de Lei equivaleria à decretação do fim da arbitragem, justamente quando, superadas as dificuldades iniciais para sua utilização (a tardia ratificação pelo Brasil da Convenção de Nova Iorque para reconhecimento de sentenças estrangeiras, e a declaração, pelo Supremo Tribunal, da constitucionalidade da LBA), ela se afirma entre nós como o meio ideal de solução de litígios comerciais.

7.3 Esta é a conclusão a que se chega ao analisar-se a jurisprudência, a doutrina e os números relativos à arbitragem (v. gráfico no capítulo 3).

7.4 Pois é diante desse extraordinário reconhecimento do instituto pela comunidade empresarial e pelos operadores do Direito que surge um Projeto de Lei que representa, na feliz expressão do Prof. Gustavo Tepedino, em parecer emitido a pedido do IAB, “um réquiem à arbitragem”.

7.5 Vale registrar que, em sentido oposto ao PL, a nova Lei de Arbitragem Voluntária de Portugal, representa uma notável evolução do instituto naquele país, e pretende, no dizer de Miguel Pinto Cardoso¹⁷ (*blog do Kluwer Arbitration, post de 7.3.2012*) “promover e desenvolver a jurisdição arbitral portuguesa como sede de procedimentos arbitrais internacionais, especialmente com relação a litígios envolvendo entidades ligadas aos países de língua portuguesa (Brasil, Angola, Cabo Verde, Moçambique, Timor Leste e São Tomé e Príncipe)”.

7.6 A ser aprovada a abstrusa proposta, acabaremos por transferir para Portugal as arbitragens internacionais envolvendo empresas brasileiras!

17. <http://kluwerarbitrationblog.com/blog/2012/03/07/portuguese-arbitration-law-a-gateway-to-portuguese-speaking-countries/>.

8. Resumo

8.1 Através deste artigo, os autores procuraram demonstrar:

(i) que a arbitragem no Brasil é regulada por um *sistema jurídico harmônico*, consubstanciado na LBA, no julgamento do SE 5.206-AgR pelo STF e na Convenção;

(ii) que este sistema jurídico *orienta e limita a construção da norma jurídica* pelo aplicador do Direito e a inserção de novos enunciados jurídicos pelo Legislador;

(iii) que este sistema jurídico consagra a plena eficácia da cláusula compromissória (assegurando sua execução específica), o princípio *compétence-compétence* (e seu efeito negativo), a submissão ao próprio árbitro da decisão sobre a validade, vigência e eficácia da cláusula, erige a decisão arbitral em instância única e dá à sentença (laudo) arbitral a natureza de título executivo judicial;

(iv) que este sistema tem como premissas de construção normativa (perímetro limitador) o controle judicial das decisões arbitrais feito *a posteriori* e de forma limitada, de molde a preservar a *autonomia da vontade, a segurança jurídica, o princípio “compétence-compétence” e a execução específica da cláusula compromissória*;

(v) no que respeita à arbitrabilidade objetiva, este sistema adota o critério da disponibilidade e caráter patrimonial do objeto da lide;

(vi) o PL visa alterar os arts. 25, 32 e 33 da LBA;

(vii) a alteração do art. 25 pelo PL cria novos casos de suspensão do processo arbitral para decisão judicial prévia (à sentença arbitral), quais sejam: (i) ordem pública; (ii) prescrição; (iii) decadência; (iv) áreas protegidas pelo meio ambiente; (v) áreas tombadas pelo Patrimônio Histórico;

(viii) misturar à hipótese contemplada na atual redação do art. 25 matérias tão

dísparos quanto ordem pública, prescrição, decadência, proteção ambiental e tombamento, é *fazer da exceção a regra geral, descaracterizando o sistema jurídico de arbitragem consagrado no Brasil*;

(ix) a alteração do art. 32 pelo PL amplia desmesuradamente, e sem qualquer técnica, o rol de causas de nulidade de sentença arbitral, criando um inciso IX para o art. 32;

(x) a imprecisão de linguagem do PL (seriam “falsas premissas” aquelas que repugnam o autor da ação de nulidade? O que seria o “erro de fato resultante de fatos ou documentos da causa”? “Resultante dos documentos e dos fatos” seria o erro ou a conclusão da sentença?) abre campo para a propositura de ação de nulidade por qualquer parte vencida em processo arbitral, sem sequer obrigar o inconformado a precisar o fundamento de sua pretensão anulatória;

(xi) o novo inciso IX do art. 32 introduz como nova causa de nulidade de sentença arbitral a suposta má apreciação da prova pelo árbitro, permitindo que o Poder Judiciário, em sede de ação de nulidade, ou de embargos do devedor, possa fazer nova valoração da prova, retirando-se da decisão arbitral o caráter de instância única;

(xii) a alteração que o PL pretende fazer no art. 32 da LBA *premia a parte que*, havendo contratado sua submissão à arbitragem, e defrontando-se posteriormente com uma sentença arbitral desfavorável, *pretende fugir ao pactuado* e ver julgada de novo a causa perante o Judiciário;

(xiii) a alteração do art. 33 pelo PL trata a ação de nulidade da sentença arbitral como verdadeiro recurso, *atribuindo-lhe efeito suspensivo e devolutivo*;

(xiv) a prosperar o PL, a sentença arbitral deixaria de ter o caráter de instância única, sujeita apenas ao controle de certos e limitados aspectos formais, para passar a ser mera decisão de primeira instância,

sujeita ao pleno reexame do Poder Judiciário, e sujeita ao efeito suspensivo típico dos recursos;

(xv) a prosperar as alterações da LBA pelo PL, *o sistema jurídico escolhido pelo Brasil*, através da LBA, do acórdão do STF e da Convenção será desfigurado por via travessa; e

(xvi) referido PL quer impor, através de Lei Ordinária, alteração de Convenção Internacional, o que é inadmissível em face do art. 27 da Convenção de Viena de 1969 sobre Direito dos Tratados.

Bibliografia

- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Trad. da 1ª edição brasileira coord. e revisada por Alfredo Bosi. Revisão da trad. e trad. dos novos textos por Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- ALVES, Rafael Francisco. *A Inadmissibilidade das Medidas Antiarbitragem no Direito Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2009.
- BAPTISTA, Luiz Olavo. *Arbitragem Comercial e Internacional*. São Paulo: Lex Editora, 2011.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “La nuova legge brasiliana sul arbitrato”. In: *Rivista del Arbitrato*, ano VI, 1/1997. Milano: Giuffrè, 1991.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Brasília: Ed. UnB, 1999.
- _____. *Teoria da Norma Jurídica*. Bauru/SP: Edipro, 2011.
- CARDOSO, Miguel Pinto. *Portuguese Arbitration Law: a Gateway to Portuguese-Speaking Countries?*. Kluwer Arbitration Blog (<http://kluwerarbitrationblog.com/blog/2012/03/07/portuguese-arbitration-law-a-gateway-to-portuguese-speaking-countries>)
- CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um Comentário à Lei n. 9.307/1996*. 3ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Teoria da Norma Jurídica*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

- FOUCHARD, Gaillard, Goldman. *International Commercial Arbitration*. Netherlands: Kluwer Law International, 1999.
- NUNES PINTO, José Emílio. “Reflexões indispensáveis sobre a utilização da arbitragem”. In: *Arbitragem – Estudos em Homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, in memoriam*. São Paulo: Atlas, 2007.
- RICCI, Edoardo Flavio. *Lei de Arbitragem Brasileira: Oito Anos de Reflexão: Questões Polêmicas*. São Paulo: Ed. RT, 2004.
- _____. “Desnecessária conexão entre disponibilidade do objeto da lide e admissibilidade de arbitragem: reflexões evolutivas”. In: *Arbitragem – Estudos em Homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, in memoriam*. São Paulo: Atlas, 2007.
- ROBLES, Gregorio. *O Direito como Texto: Quatro Estudos de Teoria Comunicacional do Direito*. São Paulo: Manole, 2005.
- TÔRRES, Heleno Taveira. *Plurirributação Internacional sobre as Rendas de Empresas*. 2ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2001.
- XAVIER, Alberto. *Direito Tributário Internacional do Brasil: Tributação das Operações Internacionais*. 5ª ed., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000.